



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL —
TJD/DF**

PLENO

PROCESSO Nº: 015/2026

EMBARGANTE: Gildo Vianna (Presidente do Sobradinho Esporte Clube)

RELATOR: Dr. ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, neste ato substituído via sorteio pelo Auditor Dr. VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, devido a sua renúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes opostos pelo **Sobradinho Esporte Clube**, em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em 08/05/2026, que, por maioria, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a condenação do Sr. **Gildo Vianna** às penas de **multa de R\$ 3.000,00** e **suspensão de 90 dias**, pela infração ao **art. 223 do CBJD**.

O Embargante sustenta a existência de **omissão e contradição** no julgado, alegando que:

- Houve combate à pena de multa durante a **sustentação oral**, de modo que a tese de ilegalidade da cumulação (multa + suspensão) deveria ter sido enfrentada no mérito, afastando-se a preclusão.
- A redação do **parágrafo único do art. 223 do CBJD** prevê sanções específicas para pessoa natural (suspensão), não autorizando a cumulação com a multa prevista no *caput*.
- Requer o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução conforme o voto divergente.

É o breve relatório.

VOTO



1. Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, tendo sido opostos dentro do prazo de 02 (dois) dias previsto no **art. 152-A, § 1º, do CBJD**, contado da disponibilização do acórdão. Presentes os pressupostos, deles conheço.

2. Da Omissão Quanto à Tese de Sustentação Oral

O Embargante aponta omissão no acórdão ao afirmar que "não foi aviado combate, no sentido estrito, à pena de multa aplicada". Argumenta que a tese foi suscitada em sustentação oral e que a informalidade do processo desportivo permitiria o conhecimento da matéria.

Com efeito, assiste razão ao Embargante apenas no que tange à necessidade de **esclarecimento**. Embora a tese tenha sido ventilada oralmente, o **efeito devolutivo** do Recurso Voluntário é balizado pelas **razões escritas** da peça recursal (**tantum devolutum quantum appellatum**), conforme preceitua a sistemática processual do CBJD.

Contudo, a fim de esgotar a prestação jurisdicional e evitar alegações de cerceamento de defesa, passa-se a sanar a omissão para enfrentar a legalidade da sanção.

3. Da Legalidade da Cumulação de Penas (Art. 223 do CBJD)

O ponto central do inconformismo reside na interpretação do **art. 223 do CBJD**. O Embargante defende que o parágrafo único, por ser norma específica para pessoas naturais, excluiria a multa do *caput*.

Entretanto, a interpretação sistêmica adotada pela **1ª Comissão Disciplinar** e ratificada pela maioria deste **Pleno** entende que:

- O **caput do art. 223** estabelece a infração de "deixar de cumprir decisão" e comina a pena de **multa**.
- O **parágrafo único** atua como norma de reforço punitivo para a pessoa natural, prevendo que a sanção será de suspensão automática **além de** suspensão por prazo (90 a 360 dias).



O termo "**além de**" contido no parágrafo único reforça o caráter cumulativo das sanções. Na Justiça Desportiva, o dirigente responde não apenas como gestor da entidade, mas também como pessoa natural sujeita às normas de conduta. A aplicação da multa prevista no *caput* visa punir o desrespeito à autoridade das decisões do Tribunal, enquanto a suspensão visa afastar o infrator da atividade desportiva.

Portanto, a decisão da **1ª Comissão**, ao aplicar cumulativamente a multa de R\$ 3.000,00 e a suspensão de 90 dias, não padece de ilegalidade, mas observa a graduação pedagógica necessária para coibir o descumprimento de decisões judiciais.

4. Da Manutenção da Dosimetria

Quanto ao pedido de redução da multa para R\$ 500,00 (conforme voto vencido), prevalece o entendimento da maioria no sentido de que o valor de **R\$ 3.000,00** é proporcional à gravidade da conduta — o descumprimento deliberado de uma suspensão anterior —, não havendo razões para reforma em sede de embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos presentes Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão e esclarecer os fundamentos jurídicos da manutenção da multa, **SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de maio de 2026.

VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS
Auditor Relator — Pleno TJD/DF